



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.721163/2013-54
ACÓRDÃO	3201-012.570 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MODAL TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010

PIS/PASEP E COFINS. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF N° 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

PIS/PASEP E COFINS. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério

próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF N° 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 144.649,46, de PIS/Pasep no valor total de R\$ 31.404,17, em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório de Ação Fiscal (RAF) de fls. 19/30;

A empresa apresentou impugnação na qual alega, em síntese:

- a) Do conceito de insumos para fins de crédito do PIS e da COFINS;
- b) Do critério da "essencialidade" como definidor do conceito de insumos;
- c) Da Glosa de Créditos do PIS e da COFINS do Auto de Infração:
 - c.1). Da "Lavagem e Produtos" (conta 3.1.01.03.03.01.02100) do grupo "Custo com Frota";
 - c.2) Do "Pedágio Operação" (conta 3.1.01.03.03.01.02102) do grupo "Custo com Frota";
 - c.3) Da "Mensalidade Pedágio" (conta 3.1.01.03.03.01.02106) do grupo "Custo com Frota";
 - c.4) Do "Sinistro com Frota" (conta 3.1.01.03.03.01.02105) do grupo "Custo com Frota";
 - c.5) Do "Telefone Celular" (conta 3.1.02.01.07.01.02343) do grupo "Despesas com Terminal SCS";
 - c.6) Da Depreciação;
- d) Da inaplicabilidade da multa de ofício;
- e) Da incidência indevida de juros sobre a multa;

A decisão recorrida manteve em parte o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 09-72308 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 09-72308 - 7ª Turma da DRJ/JFA

Sessão de 25 de setembro 2019

Processo 13005.721163/2013-54

Interessado MODAL TRANSPORTES LTDA.

CNPJ/CPF 93.824.563/0001-85

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010 PIS/PASEP E COFINS. INSUMOS.

A análise da apropriação de créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, deve ser feita com base no julgamento do Recurso Especial(Resp) nº 1221170/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Mérito

Inicialmente importa destacar exercer a Recorrente atividade de transporte rodoviário de carga, nesse sentido em relação a possível reversão das glosas mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente, antes de enfrentar o mérito, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos.

Pois bem, estabelecem respectivamente a Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido

pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

XX
Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(destaques não constam do original)

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Em suma, depreende-se da leitura do Parecer Normativo Cosit 05-2018 dever o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Dito isto, nos termos da legislação e do Parecer Normativo Cosit 05-2018 supracitados, e considerando exercer a Recorrente atividade de transporte rodoviário de carga, passo a análise das glosas mantidas pela DRJ e contestadas pelo Recorrente.

Nesse contexto, depreende-se da detida análise dos autos, de tudo que até aqui foi dito e aceito por esta Relatora como premissa na análise da matéria posta, inevitável concluir razão não assistir a Recorrente e por entender que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento seguiu o rumo correto, adotarei suas razões de decidir como se minhas fossem, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF.

DOS BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A análise da apropriação de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins não cumulativos, deve ser feita com base no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17/12/2018, que traz as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação das contribuições estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1221170/PR.

Consta da ementa do Acórdão exarado no citado Resp que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem

ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. (grifei)

Os incisos II dos caputs dos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, autorizam a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”. (grifei)

Considerando o dispositivo legal acima e ainda as abordagens dos Ministros nos respectivos votos e suas conclusões, a expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte” constante da ementa deve ficar circunscrita ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica excluindo-se as demais atividades como as administrativas, jurídica, contábil, etc.

A Ministra Regina Helena Costa, em seu voto, esclarece que o critério da essencialidade “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço: constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”, enquanto o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal”.

Assim, a análise deve ser feita considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

Cumprе destacar que o conceito ora estabelecido inova ao permitir o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas para os do próprio produto ou serviço comercializados, como vinha sendo interpretado pela RFB.

Registre-se que na decisão do STJ o conceito de insumos, para fins da não cumulatividade aplicável às contribuições em comento, não corresponde exatamente aos conceitos de “custos e despesas operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda, bem como não existe vinculação a conceitos contábeis (custos, despesas, imobilizado, intangível, etc.).

Portanto, não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial precípua direta ou indiretamente que serão consideradas insumos, para fins de creditamento do PIS/Pasep e da Cofins.

Temos então que são insumos os bens e serviços que fazem parte do processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto aqueles que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis

do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

É preciso frisar também que o processo de produção termina com a fim das etapas produtivas do bem e que o processo de prestação de serviços com a finalização da prestação ao cliente. Assim, bens e serviços empregados depois de finalizado o processo de produção ou o de prestação de serviço não são considerados insumos, salvo algumas exceções, como p. ex., itens utilizados por imposição legal.

Passo a analisar as glosas efetuadas, na ordem apresentada na peça de defesa.

DO PEDÁGIO OPERAÇÃO

Os valores referentes ao chamado pedágio operação não podem compor a base de cálculo dos créditos visto que essa despesa não é da empresa em si e sim da contratante do transporte. Não se discute aqui se tais despesas são essenciais à prestação do serviço já que não são efetuadas pela interessada.

Ciente dessa realidade a impugnante afirma que "Por outro lado, caso Vossas Senhorias entendam que os custos com pedágio não podem ser considerados insumos, necessários e essenciais à atividade da Impugnante, é imprescindível haver o encontro de contas, pois tais valores foram ofertados como base de cálculo para a tributação do PIS e da COFINS".

Cumprido esclarecer que a autuação se deu em função da glosa dos créditos apropriados indevidamente não sendo possível a este julgador excluir receitas da base de cálculo das contribuições visto que não fazem parte da lide em análise.

DA MENSALIDADE PEDÁGIO

Quanto a este item a empresa alega que "Para a obtenção do serviço do Via Fácil é necessário o pagamento de mensalidade (conforme faturas do anexo 4). Não há possibilidade de usufruir desse, conforme veremos a seguir, sem o seu pagamento, pois a gestão do serviço é efetuada por empresa privada, que investe em tecnologia e equipamentos altamente especializados, a fim de manter contínua melhoria".

Entendo que, mesmo diante da definição do conceito de insumos na legislação das contribuições estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1221170/PR, a despesa de mensalidade de pedágio não deve gerar crédito das contribuições já que não é essencial à prestação do serviço em questão pois ele pode ser feito sem maiores problemas com o pagamento manual dos pedágio nas respectivas praças. A contratação do Via Fácil é cômodo para a empresa porém não essencial ao serviço prestado.

O mesmo entendimento se aplica às glosas referentes ao uso de telefone celular, pois como mostra a impugnante "os custos gerados no grupo 'Despesas com Terminal SCS' são referentes aos telefones disponibilizados para alguns

motoristas, supervisores e gerentes, ligados diretamente à logística da frota de veículos", ou seja, são despesas não essenciais à prestação do serviço em si e servem tão somente para controle interno da empresa.

(...)

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

A interessada alega que "Os valores devidos, constantes na apuração nos meses de abril e maio de 2010, foram informados nas DACONS por equívoco, não sendo incluídos em DCTF. Assim, cabível somente a aplicação da multa chamada compensatória/moratória, de caráter civil, que visa indenizar o Fisco pelo pagamento extemporâneo, no percentual de 20% (vinte por cento)".

Os valores constantes dos autos de infração foram lançados por não se encontrarem nas DCTFs respectivas, portanto, a multa de ofício é devida por expressa determinação do inciso I do art. 44 da lei 9.430/96, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, a multa em questão não pode ser cancelada.

DA INCIDÊNCIA INDEVIDA DE JUROS SOBRE A MULTA

No tocante à alegação de ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa, ante a inexistência de dispositivo legal nesse sentido, registre-se que os tais juros não constam do lançamento, portanto não constituem matéria litigiosa.

Porém a título informativo, pode-se assinalar que a partir da ciência dos autos de infração, os lançamentos de ofício se completam, constituindo-se, então, o crédito tributário da União, que, à luz do artigo 113, § 1º, combinado com o artigo 139, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), compreende os valores do imposto, da contribuição e da multa de ofício proporcional.

Por sua vez, o artigo 161 do CTN preceitua que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, ressalvando apenas a hipótese de pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Assim, não há dúvidas de que, sobre o valor da multa de ofício proporcional ao imposto exigido, valor de multa este que compõe o crédito tributário, incidem juros a partir do vencimento.

Tais juros de mora incidentes sobre a multa de ofício a partir do seu vencimento são calculados pela taxa Selic, conforme dispõe expressamente o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998, com base em interpretação, dentre outros dispositivos legais, do artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96:

“Encaminhado a esta Coordenação-Geral, com pedido de homologação, o Parecer nº 01, de 16.02.98, elaborado pela DISIT/SRRF/ 10ª RF/, que trata da ‘incidência de juros de mora sobre multas de ofício.

2. O referido Parecer conclui, com base no disposto nos arts. 29 e 30 da Medida Provisória nº 1.621-31, de 13.01.98, no art. 84 da Lei nº 8.981/95 e no art. 13 da Lei nº 9.065/95, que as multas de ofício, associadas a fatos geradores ocorridos até 31.12.94, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31.08.95, estão sujeitas à incidência de juros de mora, se recolhidas em atraso. Conclui, igualmente, com apoio no art. 61 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, que, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97, incidirão juros moratórios sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições – inclusive, pois, os relativos às multas de ofício não pagos nos respectivos vencimentos.

3. Concordamos integralmente com as conclusões constantes do referido Parecer. Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que sejam associadas a:

- a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;
- b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

4. É importante ressaltar que, por falta de previsão legal, o disposto acima não se aplica às multas de ofício associadas a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1995 e 1996. Nesse caso, os juros de mora incidirão somente sobre os tributos e contribuições pagos a destempo.

5. Do exposto, propomos que seja homologado o entendimento constante do Parecer em análise. Além disso, tendo em vista a natureza da matéria, propomos que seja enviada cópia do mesmo às demais DISIT/SRRF e à Coordenação do Sistema de Arrecadação e Cobrança – COSAR, para ciência.”

Ainda em relação a incidência de juros sobre a multa, cumpre ressaltar que a matéria já encontra-se pacificada no âmbito administrativo. Transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF):

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale